



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316549

DECISÃO MONOCRÁTICA – VOTO Nº 18.283

Agravo de Instrumento Processo nº 2173516-90.2024.8.26.0000

Relator(a): NETO BARBOSA FERREIRA

Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Consórcio Shopping Taboão, contra r. decisão proferida nos autos da ação de execução de título extrajudicial que move contra Floratta Modas Evangélicas Ltda., que fixou os honorários advocatícios em 10% do débito.

Assim decidiu o I. Juízo de Primeiro Grau:

“Vistos.

1. Diante do informado a fl. 133/134, torne-se sem efeito o petitório de fl. 118/119. Providencie a z. serventia o necessário.

2. Cite-se a executada para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de 10 (dez) por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação. Fica a executada advertida que nos termos do art. 827, § 1º do CPC, em caso de pagamento no prazo estipulado, o valor dos honorários será reduzido pela metade.

Faculta-se a oposição de embargos pela executada no prazo de 15(quinze) dias úteis, contados da data da juntada do mandado efetivamente cumprido aos autos.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica a executada advertida que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas poderão acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar ajuntada da certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ainda, perante os cadastros processuais do Juízo onde a empresa tem sede ou filial.

Todavia, caso a devedora não seja encontrada para citação, fica deferido o arresto, devendo o exequente, após, providenciar o necessário para citação.

No mais, havendo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, deverá, também, comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas no art. 2º, XI da Lei Estadual n. 14.838/12, calculada por cada diligência a ser efetuada, ficando deferida, após, as pesquisas de endereços pelos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD (1 UFESP por CPF/CNPJ pesquisado). Não efetuado o pagamento pela devedora citada por carta, fica deferida - desde que requerido a expedição de mandado de penhora de bens e avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada.

Fica deferida também - e desde que requerido - a tentativa de penhora de ativos financeiros via SISBAJUD, (1 UFESP por ordem de bloqueio simples), cumprindo, ainda, ao credor comprovar nos autos ao recolhimento da respectiva taxa para que o bloqueio seja realizado (salvo se tiver sido deferida a justiça gratuita).

Ficam deferidas desde já, as pesquisas via sistemas INFOJUD das 2(duas) últimas declarações de bens (1 UFESP por pesquisa DIRPF e DIRPJ (até o ano de 2016, após 2 UFESPs para ECF por ano)) e RENAJUD (1 UFESP por consulta) para localização de eventual bem móvel, devendo o exequente providenciar o recolhimento das respectivas taxas (salvo se tiver sido concedida a justiça gratuita), bem como a pesquisa de bem imóvel via sistema ARISP, devendo o exequente buscar as informações diretamente no site da ARISP (exceto se deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita).

Considerando que este feito tramita eletronicamente, a íntegra do processo poderá ser visualizada pela internet, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, §1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação de cópias. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha que segue anexa ao presente mandado. Petições, procurações, defesas, etc., devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta, mandado ou ofício. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Por fim, se requerido, expeça-se certidão nos termos do artigo 828 do CPC.

Na inércia do exequente, tornem os autos conclusos.

Int.” (A propósito, veja-se fls. 136/137 autos de origem).

Diz a parte agravante que firmou com a parte agravada, contrato de locação de espaço em shopping center, do qual constou cláusula estipulando que na necessidade de intervenção de advogado para cobrança judicial ou extrajudicial, o locatário deverá suportar os honorários advocatícios previstos contratualmente.

Face à natureza jurídica do contrato firmado entre as partes, que envolve atividade empresarial, marcada pelo risco e regulada pela lógica da livre concorrência, entende que devem prevalecer as obrigações ajustadas, em respeito à autonomia da vontade e ao princípio pacta sunt servanda.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, a previsão contratual está em consonância com os dispositivos contidos nos art. 389, 408 e 409, do Código Civil, que versam sobre o inadimplemento das obrigações contratuais e, dentre as penalidades prevê a cobrança de honorários.

Anota, ainda, que, face ao princípio da boa-fé objetiva, previsto pelo art. 422, do Código Civil, as partes devem ser guiadas pela boa-fé, antes da celebração, durante a execução e após a conclusão do contrato, evitando-se comportamentos contrários às disposições contratuais e contraditórios às premissas fáticas que ensejaram a formalização da avença.

Outrossim, os princípios da intervenção mínima e da excepcionalidade da revisão contratual, foram incluídos ao Código Civil em vigor, em seu art. 421, parágrafo único.

Já o art. 421-A, do Código Civil, dispõe que os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos.

Portanto, tratando-se de ação fundada em instrumento de contrato de locação de espaço em shopping center para fins comerciais, firmado por duas empresas, não cabe ao Juízo singular intervir nas disposições contratuais pactuadas entre as partes.

Anota que o Conselho da Justiça Federal, quando da 1ª. Jornada de Direito Comercial, firmou o enunciado nº 21, que dispõe que “*nos contratos comerciais, o dirigismo contratual deve ser mitigado, tendo em vista a simetria natural das relações interempresariais*”, o que demonstra a necessidade da prevalência das disposições contratuais livremente pactuadas entre as partes empresariais.

Portanto, inclusive por conta de entendimento jurisprudencial que entende aplicável à espécie, entende de rigor a reforma da r. decisão agravada, para que seja observado o percentual de 20% a título de honorários advocatícios, previsto em cláusula contratual que deve ser declarada lícita.

Pugnou, pois, pelo provimento deste recurso, com a reforma da r. decisão agravada, para que os honorários advocatícios sejam fixados em 20% sobre o valor do débito.

Ao final, prequestiona a matéria.

Recurso tempestivo e acompanhado de regular preparo (fls. 12/13).

Recebidos os autos, o recurso não foi conhecido por este relator, com fundamento na competência em razão da matéria, determinando-se a redistribuição do feito (fls. 15/20).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Redistribuído o feito, à C. 17ª. Câmara de Direito Privado, o Em. Des. Relator Afonso Bráz, tampouco conheceu do recurso e suscitou conflito negativo de competência (fls. 24/29).

O C. Grupo Especial da Seção do Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, pelo v. acórdão de fls. 33/40, declarou a competência desta C. 29ª Câmara de Direito Privado.

É a síntese do necessário.

O recurso está prejudicado, tendo em vista que o d. Juízo *a quo* já proferiu sentença, homologando acordo firmado entre as partes.

Confira-se o dispositivo da r. sentença, proferida em 02/10/2024:

“Vistos.

HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, p. 182-187, e, com fulcro no art. 922, do Código de Processo Civil, SUSPENDO A EXECUÇÃO até o integral cumprimento do avençado.

P. 161-173: Diante da perda do objeto, oficie-se à segunda instância para finalização e devolução o Agravo em andamento naquela corte.

Certifique-se acerca do regular recolhimento das custas e remetam-se os autos para a fila "Processo Suspenso", onde deverão permanecer até o cumprimento do acordo ou eventual provocação pela parte interessada. Anote a z. Serventia o código 60975 na movimentação dos autos.

Em caso de descumprimento do acordo, o exequente deverá se manifestar em termos de prosseguimento.

Em caso de cumprimento integral do acordo, o exequente deverá informar ao Juízo sobre a satisfação da obrigação. Neste caso, os autos serão enviados à conclusão, para extinção, com supedâneo no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Int.” (cf. fls. 188, autos de origem).

E tal fato, há que ser levado em consideração, *ex vi* do que dispõe o artigo 493 do NCPC:

“Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença”.

Destarte, forçoso convir que este recurso está prejudicado.

Com efeito, dúvida não há acerca da perda superveniente do objeto recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com tais considerações, **julgo prejudicado o recurso de agravo de instrumento.**

São Paulo, 31 de março de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator